

CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2022

Concede reposição geral anual dos subsídios dos vereadores e dos vencimentos dos servidores efetivos, comissionados da Câmara Municipal de Bocaina de Minas, e dá outras providências, etc.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS/MG, APROVA:

- Art. 1° Concede-se a reposição geral anual dos subsídios dos vereadores e dos vencimentos dos servidores efetivos, comissionados da Câmara Municipal de Bocaina de Minas, Estado de Minas Gerais, no percentual de 10,16% (dez inteiros e seis centésimos por cento), a incidir a partir do mês de janeiro do ano em curso, correspondente a variação acumulada do INPC no exercício financeiro de 2021, a ser calculado sobre o vencimento de dezembro de 2021.
- §1º Com a revisão assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores passa a ser de R\$ 2.452,25 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte cinco centavos), obedecendo ao limite máximo fixado no art. 29, inciso VI, alínea "d" da Carta Magna.
- **Art. 2º -** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotação própria do orçamento do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 3º Revogadas as disposições contrárias, esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS/MG, aos 23 dias do mês de março do ano de 2022.

Jose Wilker Pereira de Siqueira

APROVADO EM COMO DISCUSSÃO SALA DAS SESSÕES 33 103 120 22

SALA DAS SESSÕE**S, 33 103 120 <u>23</u> Presidente da câmara munici**pal Jose Fernando de Carvalho

Maria dos Santos Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as):

Incluso, remetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de resolução que determina índice de reajuste para os vereadores e os servidores efetivos, comissionados da Câmara Municipal de Bocaina de Minas/MG.

Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual e deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos, conforme a reação do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Ressaltamos ainda, a existência de uma lei local, qual seja a lei. 1.105/2016 que em seu art.3 faz menção a recomposição anual dos subsídios dos vereadores.

Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, objetivando a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários.

O percentual a incidir sobre os vencimentos e subsídios referidos é de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), que corresponde ao INPC acumulado no exercício de 2021, retratando as mudanças econômicas reinantes no País no último ano.

Desta feita, submete-se o respectivo projeto à apreciação dos nobres Vereadores, na certeza de que ao final, será deliberado e aprovado na forma regimental.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS/MG, aos 23 dias do mês de março do ano de 2022.

Jose Wilker Pereira de Siqueira

Jose Fernando de Carvalho

Maria dos Santos Silva

797 (m) To (a)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL – DIFERENÇA ENTRE REVISÃO ANUAL E REAJUSTE PROPRIAMENTE DITO – JURIDICIDADE DA MANUTENÇÃO DAS LEIS LOCAIS E DOS ATOS DE CONCESSÃO DO REAJUSTE ANUAL.

Senhor Presidente,

Passo a tecer as seguintes considerações:

Primeiramente, necessário se faz distinguir as modalidades de reajuste salarial da Administração Pública: A revisão geral anual, prevista no inciso X do art.37 da CF tem como prerrogativa a recomposição das perdas inflacionárias salariais tanto dos agentes políticos, quanto dos servidores públicos remunerados por vencimento ou subsídio, sem contudo incidir em aumento real da verbal salarial.

Esse <u>reajuste é de natureza OBRIGATÓRIA</u> vez que é meio de efetivação da garantia fundamental da irredutibilidade de vencimentos, insculpida no inciso VI do art. 7º da CF, soerguida sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Nesse sentido, é válida a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, diferenciando o reajuste geral anual (genérico e impróprio) do reajuste específico para elevar realmente os vencimentos dos servidores:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, 167 geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. 1 Em sentido semelhante, posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.968: "Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo". (nosso grifo)

Assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo" (ADI 3.968)

"a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como <u>revisão o ato</u> <u>pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º -, patente <u>assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado</u>. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da Administração Pública." (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).</u>

Importa ainda mencionar que subsiste a obrigação do Município em implementar a recomposição salarial anual **INCLUSIVE** em situações de excesso orçamentário, conforme excepcionado no inciso I do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são <u>vedados</u> ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Veja-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS] (...)a garantia constitucional tem por finalidade repor perdas inflacionárias pretéritas. Logo, se os vencimentos e subsídio foram, há menos de um ano, recompostos em percentual superior à corrosão de moeda, não há que falar em revisão geral anual porque o art. 37, X, já estará cumprido. O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo Administrador sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a noventa e cinco por cento. (...) Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual "a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inciso X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos artigos 16 e 17, consoante disposto no parágrafo 6º do artigo 17, assim como das vedações do artigo 22". (Processo: 712718, Relator: CONS. MOURA E CASTRO)

A teor do art. 37, inciso X da CF, o percentual de reajuste anual, por visar unicamente à recomposição de perdas monetárias deve ser feito anualmente na mesma data, sem distinção de índices entres servidores e ou agentes políticos.

Pois bem.

185 (1874) 1875 (1874)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

A revisão geral anual é implementada através de resolução ou lei de iniciativa do legislativo, sendo imprescindível que sua fixação tenha por base (não podendo extrapolar ou ficar aquém) os índices oficiais de aferição da inflação no período.

"A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF." (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.)

Nas hipóteses de fixação em <u>índices superiores aos inflacionários</u>, ocorre a **DESCONFIGURAÇÃO da revisão geral anual**, resultando em aumento salarial.

Confira-se o entendimento recente do TCE/MG:

[...] Revisão remuneratória geral e anual, instituída por lei, observada a iniciativa privativa de cada poder ou órgão constitucional. Fixação e alteração A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Por essa mesma razão e não obstante inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão (Consulta n. 858052. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/11/2011)

O reajuste realizado em índices diferentes para determinados setores (reajuste setorial) ou que implique aumento real da renda de servidores públicos, por sua vez, é **FACULTATIVO**, desde que assegurada a revisão geral anual.

Enquanto a revisão geral deve ser implantada em índices iguais para todos os servidores, inclusive agentes políticos, <u>não</u> se exige o mesmo do reajuste de vencimentos, ou mesmo para a implementação de pagamentos de abonos que refletem aumentos diferenciados entre servidores de cargos e classes e categorias distintas, dentro da esfera do executivo.

Esse aumento é <u>PRERROGATIVA</u> da Administrativa Pública, lastreada no princípio federativo da autonomia dos municípios que encontra limites apenas na lei, a exemplo, (Constituição Federal, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral) em observância aos princípios constitucionais e da Administração Pública.

Compete aos gestores a elaboração do projeto de lei ou resolução para reajuste dos seus servidores públicos, estabelecendo os percentuais de acordo com cargo, classe e categoria, em

resi<mark>ng</mark> .

CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

observância aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da CRFB/88, à dotação orçamentária, ao teto constitucional, à lei de responsabilidade fiscal e as vedações temporais da lei eleitoral.

De outra banda. Ressaltamos a existência de uma lei local, qual seja a lei. 1.105/2016 que em seu art.3° faz menção a recomposição anual dos subsídios dos vereadores.

Art.3° o valor fixado no artigo1° desta resolução será <u>ATUALIZADO</u> <u>ANUALMENTE</u> pela variação do índice Nacional de Preços INPC, na falta deste deve-se usar o IGPM da Fundação Getúlio Vargas.(grifo nosso).

CONCLUSÃO

Concluímos que o reajuste anual para fins de recomposição inflacionária, previsto no art. 37, X, CF, não integra a conceito propriamente dito de reajuste, pois não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente à instabilidade da moeda. Não se trata de concessão de aumento de remuneração efetiva, mas tão somente de recomposição dos valores recebidos pelos servidores, os quais sofreram depreciação em razão da inflação detectada no período.

Portanto, respeitado os termos legais, <u>NÃO ÓBICE A TRAMITAÇÃO DA</u>
RESOLUÇÃO 03/2022.

É o parecer, sob o crivo de melhor juízo.

Bocaina de Minas/MG, 22 de Março de 2022.

Dr. David Almeida de Paula Assessor Jurídico Esp. Direito Publico OAB/MG: 202.346

Calculadora do cidadão

Acesso público 23/03/2022 - 13:25

[CALFW0302]

Início 🥎 Calculadora do cidadão 🧼 Correção de valores

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

 Data inicial
 01/2021

 Data final
 12/2021

 Valor nominal
 R\$ 2.226,08 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 1,10160180
Valor percentual correspondente 10,160180 %
Valor corrigido na data final R\$ 2.452,25 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando <u>aqui</u>.